

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.430.226-0

DATA: 10/03/2021

PARECER CEE/CES n.º 27/21

APROVADO EM 16/03/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE  
(UNICENTRO)

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de redução da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios para 75% do total, a ser cumprida pelos alunos dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, à luz das disposições contidas na Lei Federal nº 14.040, de 18/08/20.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

*EMENTA: Consulta sobre a possibilidade de redução da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios para 75% do total, a ser cumprida pelos alunos dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, à luz das disposições contidas na Lei Federal nº 14.040, de 18/08/20. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Respostas aos questionamentos conforme o mérito do Parecer.*

## **I – RELATÓRIO**

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 144/21, (fl. 04) de 10/03/21, encaminhou a consulta da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro).

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, realizou consulta, por meio do Ofício nº 76/21-GR/Unicentro, de 10/03/21, (fls. 02 e 03), nos seguintes termos:

Senhor Superintendente:

Considerando as disposições contidas na Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, especialmente o que estabelece o Art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.430.226-0

I — seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e II — não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§1º [...]

2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I — 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de II — 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

Encaminhamos a esta Superintendência consulta acerca da possibilidade de redução da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios para 75% do total, a ser cumprida pelos alunos dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, acompanhada das seguintes indagações:

1) quanto à aplicabilidade da referida lei: a Universidade está autorizada a praticar a aludida redução de carga horária para os estágios, podendo, dessa forma, antecipar a colação de grau dos referidos cursos superiores, para aqueles estudantes matriculados na última série, considerando que o ano letivo de 2020 ainda não se encerrou, conforme calendário institucional?

2) quanto à confirmação dos cursos contemplados: os outros cursos da área da saúde ofertados na instituição - Educação Física, Nutrição, Psicologia e Fonoaudiologia - também possuem tal prerrogativa, ou somente aqueles relacionados na lei em comento?

3) quanto ao registro: há a necessidade do registro da eventual redução de carga horária no histórico escolar dos alunos alcançados por tal medida?

Diante do exposto, solicitamos que a Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, SETI, gestione junto ao Conselho Estadual de Educação de forma a esclarecer os questionamentos apresentados e que nos sejam fornecidas as orientações necessárias quanto às possibilidades elencadas na consulta em tela, com vistas ao correto desenvolvimento das atividades acadêmicas em atendimento à legislação vigente. Pela atenção de Vossa Excelência, agradecemos. Respeitosamente.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.430.226-0

## II – MÉRITO

Trata-se de consulta, da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), sobre a possibilidade de redução da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios para 75% do total, a ser cumprida pelos alunos dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, à luz das disposições contidas na Lei Federal nº 14.040, de 18/08/20.

A Lei Federal nº 14.040, de 18/08/20, estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/20; e alterou a Lei nº 11.947, de 16/06/09. No artigo 4º da referida lei, consta:

Art. 4º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

A Resolução CNE/CP nº 02/20, de 10/12/20, instituiu as Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei em comento.

Desta forma, considerando a legislação supracitada, a partir dos questionamentos elencados pela Unicentro, passamos a responder pontualmente:

Questão 1:

1) quanto à aplicabilidade da referida lei: a Universidade está autorizada a praticar a aludida redução de carga horária para os estágios, podendo, dessa forma, antecipar a colação de grau dos referidos cursos superiores, para aqueles estudantes matriculados na última série, considerando que o ano letivo de 2020 ainda não se encerrou, conforme calendário institucional?

Resposta:

1- Sim. A Lei Federal nº 14.040, de 18/08/20, pode ser aplicada nas instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.430.226-0

Questão 2:

2) quanto à confirmação dos cursos contemplados: os outros cursos da área da saúde ofertados na instituição - Educação Física, Nutrição, Psicologia e Fonoaudiologia - também possuem tal prerrogativa, ou somente aqueles relacionados na lei em comento?

Resposta:

2- Não. Apenas os cursos relacionados na referida lei poderão ser contemplados por seus dispositivos.

Questão 3:

3) quanto ao registro: há a necessidade do registro da eventual redução de carga horária no histórico escolar dos alunos alcançados por tal medida?

3- Sim. A IES deve regulamentar a forma de registro, internamente, por meio dos seus Conselhos Superiores.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), nos termos do mérito deste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 06/20-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio  
Relator

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 16 de março de 2021.

Flávio Vendelino Scherer  
Presidente da CES em exercício